
Processo de Apelação nº01/2021

ACÓRDÃO

JOÃO ANDRÉ RIBEIRO DE SOUSA, licenciado nºPT21/818, veio apelar da decisão nº59, proferida pelo Colégio de Comissários, no dia 4 de julho de 2021, exigindo, em síntese, *que, deve o presente recurso ser admitido e julgado provido e, em consequência:*

- a) ser declarado como ato inválido, NULA, por falta de fundamentação de facto, a decisão nº 59 que penalizou em 10 segundos na corrida em causa o aqui recorrente, com as inerentes consequências de invalidação dos atos subsequentes e de ordenação à entidade receptora, do valor da caução de 500€ que lhe foi paga e inerente ordenação de reclassificação do aqui recorrente em conformidade com as penalizações dos demais condutores penalizados;*
- b) ser declarado que a reclamação apresentada se destinou a colocar em causa a classificação final sendo a penalização meramente instrumental dessa pretensão do aqui recorrente enquanto reclamante e, por consequência, revogada a decisão que a não admitiu como tal;*
- c) ordenar-se a produção da prova mediante visualização das filmagens na presença do mandatário e do recorrente;*

- d) *admitir-se a audição das testemunhas infra indicadas;*
- e) *revogar-se a decisão que penalizou o recorrente por conduta antidesportiva, despenalizando-o como tal e nos 10 segundos no tempo realizado na corrida, deve proceder-se à reclassificação da prova, colocando-o no 3º lugar da classificação da corrida e em 3º lugar da tabela de classificação geral, sempre com as demais consequências legais.*

Para alcançar tal desígnio, o apelante invoca a seguinte factualidade:

- participou como piloto de *ralicross* na corrida de Sever do Vouga que decorreu nos dias 02, 03 e 04 de julho de 2021, na categoria S1600, como **piloto nº104**;
- no final da corrida de imediato o recorrente se dirigiu junto do colégio de Comissários, insurgindo-se contra a falsa partida do piloto **piloto 129**;
- às 23 horas foi chamado ao colégio de Comissários para conhecer a deliberação da sua reclamação, tendo-lhe sido comunicado a decisão nº59, a qual determinava que:
 - i.* de facto, o piloto António Sousa tinha feito falsa partida, tendo por esse facto sido penalizado;
 - ii.* o irmão do aqui apelante, Rogério Sousa, por igual motivo de falsa partida, fora também penalizado;
 - iii.* o ora apelante, havia também cometido uma infração, tendo sido penalizado **por condução antidesportiva**;

- o apelante apresentou, às 23:30, a reclamação contra aquela decisão, a qual consta dos autos;
- às 00:23 horas, já do dia seguinte, foi proferida a decisão nº62, a qual também consta dos presentes autos, notificada ao piloto ora apelante às 00:52horas, tendo-se este recusado a assinar a mesma notificação;
- e, pelas 00.37 horas, foi publicada a CLASSIFICAÇÃO DA FINAL OFICIAL (SUSPENSA) com a seguinte nota: *A presente classificação está suspensa, por motivos de análise de gasolina e por uma intenção de apelo do concorrente nº 104 – André Sousa;*
- às 01.05 hora, o Apelante comunicou por escrito, perante o Colégio de Comissários Desportivos, a sua “intenção de apelo da decisão nº62 do CCD, por não concordar com a mesma.

A esta alegada factualidade, o apelante faz corresponder, em síntese, a seguinte argumentação:

- a. A deliberação do Colégio de Comissários, enquanto deliberação que afeta e penaliza o concorrente e aqui apelante constitui deliberação sancionatória tomada por órgão de entidade administrativa, carecendo a mesma de ser fundamentada;
- b. A fundamentação constitui dever do órgão do ente decisor sempre que seja chamado a tomar pronúncia acerca de ato postulativo do interessado, traduzido numa certa pretensão que aquele manifeste para a qual exista o dever do órgão com competência tomar posição;

- c. Ao não descrever ainda sinteticamente os factos e a conduta do aqui apelante que determinou a sanção que lhe foi aplicável de penalização em 10 segundos por condução antidesportiva, a decisão nº 59º está fulminada pela vício da falta de fundamentação, o que torna **NULA** tal decisão e consequente revogação da mesma;
- d. O Colégio de Comissários, **na sua decisão 62**, considerou que a reclamação apresentada pelo ora apelante, nos moldes em que a configurou, ou seja, considerando os seus termos, não era passível de apelação por tal meio, em virtude de não se estar em presença de qualquer das situações previstas no artº 12.4.1 b) do CDI;
- e. Por isso, alega o apelante, a decisão 59º é nula por falta de fundamentação de facto, omitindo por completo a descrição dos factos, ainda que sumária que estão na base da punição dos termos dos normativos aplicados, o que implica a anulação da penalização de 10 segundos ao recorrente e à necessidade de proceder à reclassificação geral da corrida e da pontuação do recorrente na tabela geral, assim como a restituição da caução declara perdida pela reclamação apresentada;
- f. Considera que, por via de tal nulidade ficam prejudicados todos os atos subsequentes, com os efeitos descritos na alínea precedente;
- g. O Apelante expôs a sua perspetiva relativamente ao incidente que conduziu à prolação da decisão 59, sustentando que o toque no veículo 129 não teria sido intencional nem teria dado vantagem ao Apelante;
- Concluindo que:
- h. A decisão 59 fez indevida aplicação do Direito aplicando erradamente o artº 20.6.1 PER/K/SB – pelas razões que o apelante exaustivamente enumera;

- i. A decisão 62 fez incorreta, indevida, abusiva e absurda interpretação da declaração constante da reclamação apresentada pelo recorrente, tendo indeferido indevidamente e em flagrante violação das regras de interpretação da declaração constantes do artº 236º do C Civil, aplicando erradamente o artº 12.2 do CDI, normas que violou.

I. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO

Em consequência do que acima se deixa sintetizado, o apelante conclui formulando o pedido que inicialmente se descreve, pelo que importa, desde já, delimitar o objeto do presente apelo.

Com efeito, na formulação do seu pedido, a final do seu articulado, o apelante parece apenas deduzir apelo contra a decisão nº59, a única que consta expressamente do texto acima reproduzido – de pág.12 da apelação. Mas, ao longo do mesmo documento, o apelante refere, por 4 vezes a decisão nº62:

- a pág.3, linha 17, o apelante refere a prolação da decisão nº62, às 00:52 horas do dia 5 de julho de 2021, reproduzindo a mesma;
- a pág.4,linhas 7 e 8, o apelante escreve “*Vem o recurso interposto das decisão nºs 59 e 62 (deliberação, como assim se designa a pronúncia por um órgão colegial)*”- sic;
- na pág.6, logo no início, o apelante diz: “*O Colégio de Comissários, na sua decisão 62, considerou que a reclamação apresentada pelo ora apelante, nos moldes em que a configurou, ou seja, considerando os seus termos, não era passível de reação por*

tal meio, em virtude de não se estar em presença de qualquer das situações previstas no artº 12.4.1 b) do CDI “ - sic

- e, finalmente, na alínea X. das suas CONCLUSÕES, o apelante escreve: “A decisão 62 fez incorreta, indevida, abusiva e absurda interpretação da declaração constante da reclamação apresentada pelo recorrente, tendo indeferido indevidamente e em flagrante violação das regras de interpretação da declaração constantes do artº 236º do C Civil, aplicando erradamente o artº 12.2 do CDI, normas que violou.”

E, contudo, na formulação do seu pedido, o apelante não faz qualquer referência expressa à Decisão nº62 do Colégio de Comissários, o que, ao abrigo do que dispõe o art.635º, n.4 do Código de Processo Civil (CPC) parece constituir uma restrição, por parte do apelante, do objeto inicial do recurso.

Face a esta constatação, entendeu este Tribunal dever convidar o apelante a esclarecer esta questão, através do despacho de 16 de julho de 2021, em que se decidiu que *“Cotejados os termos da apelação e o pedido nela formulado, suscitam-se dúvidas quanto ao exato objeto da pretensão do apelante, pelo que decidem os membros do TAN convidar aquele para, em 5 (cinco) dias seguidos, vir aos autos clarificar o seu pedido”*.

Notificado de imediato este despacho ao apelante, veio o mesmo apresentar o esclarecimento que consta dos autos, no qual repete, *ipsis verbis*, o pedido formulado no petítório original, indicando, no início da pág. 3 deste referido articulado, o seguinte:

Na hipótese de não se considerar que a decisão padece de tal vício então deverá entender-se que a reclamação então apresentada pelo

recorrente/apelante que originou a decisão 62 (aqui também impugnada) teve como objetivo pôr em causa a sua classificação final na corrida por efeito da penalização de 10 segundos que lhe foi (indevidamente) aplicada, devendo essa reclamação ser como tal entendida de forma a ser admitida e apreciada.
– pedido da alínea b)

Concluindo, após as referidas diligências, o tribunal entendeu que, apesar de não formular expressamente, no pedido, a pretensão de impugnar a Decisão nº62 do Colégio de Comissários, ainda que – e porque – se considere incluída tal intenção na formulação da alínea b) do pedido da apelação, resulta inequívoca de todo o seu articulado ser essa a real vontade do apelante, decidindo, assim, que a presente apelação incide, nos exatos termos formulados e alegados pelo apelante, sobre as decisões números 59 e 62 do Colégio de Comissários, proferidas no dia 4 de julho de 2021, durante a prova do Campeonato de Portugal de Ralicross, Kartcross e Super Buggy – Troféu Júnior de Kartcross, designada Sever do Vouga I.

O que se passa a apreciar.

II. DECISÃO nº59

Por esta decisão, o Colégio de Comissários da prova que decorreu em Sever do Vouga, no dia 04 de julho de 2021, decidiu aplicar ao concorrente/piloto aqui apelante a *“penalização em tempo de 10 segundos que será adicionada ao tempo total da corrida”* por motivo de Condução Antidesportiva.

O ora apelante apresentou reclamação contra esta decisão, através do documento constante dos autos, por si manuscrito, com o seguinte texto:

“ Eu piloto João André Ribeiro Sousa, com licença 5121/0818 venho por este meio fazer uma Reclamação da corrida dirigida aos colegas comicarios da mesma.

Consequencia desta situação deve-se a uma penalização que me fora atribuída (condução Anti Desportiva) na qual eu descordo por completo.

e De Notar também que no final corrida e pelos comicarios em pista nenhuma chamada atenção ou qualquer tipo bandeiras com qualquer tipo advertencia me fora mostrada por estes motivos venho por este meio fazer protesto da corrida.

4-Julho-2021 – piloto 104

assinatura – 23h30 Min”¹

Nestes termos e com os fundamentos dele constantes, a reclamação foi indeferida (em termos que se apreciarão na segunda parte desta decisão) não tendo o piloto manifestado a intenção de apelar da mesma, como impõe o art. 15.4.2.a do CDI.

Vejamos, em substância, qual o sentido daquela decisão, aqui apelada:

- o Colégio de Comissários decidiu aplicar uma penalização que consistiu na adição de 10 segundos (sanção prevista no artigo 12.4.1-h² do Código Desportivo Internacional 2021) ao tempo de prova do piloto 104, aqui apelante;

- por motivo de condução antidesportiva, tal como definido no artigo 20.6.1 das Prescrições Específicas de Ralicross, Kartcross e Super Buggy – 2021 (PERxKxSB-2021);

¹ Transcrição integral *ipsis verbis*, de texto original.

² Alínea h, e não b como, por manifesto lapso de escrita consta da texto da Decisão nº59

- consistente num toque no concorrente 129 – alínea a) da norma referida supra — junto aos postos 1 e 2 do traçado da pista, tudo como referido na Motivação da decisão nº59.

Todos estes elementos constam de decisão aqui posta em causa, o que demonstra que a mesma foi tomada com a necessária fundamentação, assim se afastando a eventual existência de tal vício. De resto, o Apelante demonstrou ter apreendido plenamente a conduta que lhe era imputada na decisão 59, porquanto nos arts. 2º a 9º da parte III do Apelo apresenta a sua versão dos factos, para contrariar a conduta que lhe fora imputada.

Contudo, antes mesmo de promover a apreciação do pedido, importa saber se tem este Tribunal de Apelação Nacional competência material para julgar a apelação contra esta decisão, independentemente dos motivos ou fundamentações e, a verdade, é que não a tem, pois que, como dispõe o artigo 13.2.1 do CDI 2021, a sanção aplicada ao apelante não é suscetível de reclamação e, conseqüentemente, não é apelável.

Os estatutos da FPAK – Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting estabelecem, no n.1 do seu artigo 55º que *“o Tribunal de Apelação Nacional tem as competências definidas no Código Desportivo Internacional e no Regulamento do Tribunal de Apelação Internacional da FIA, e constitui para os licenciados da FPAK a ultima instância que decide, definitivamente, qualquer diferendo surgido em território nacional, relativamente ao desporto automóvel em geral ou a uma competição em particular. “*

O CDI 2021 estatui, no artigo 12.3.4 que *“(c)ertas decisões não são sujeitas a apelo, incluindo a decisão de infligir uma passagem pela via das boxes (drive-through) um*

stop & go bem como algumas penalidades para os quais regulamentos desportivos aplicáveis, determinam que elas não são susceptíveis de apelo”. No caso vertente, as PGAK-2021 dispõem, no artigo 14.2.2, “Penalidades sem direito a apelo - Estão definidas no CDI assim como nas regulamentações desportivas de cada campeonato, taça, troféu, serie, desafio ou critério.” E as PERxKxSB-2021 estatuem expressamente, no artigo 35.2 que

35.2 - Penalidades em tempo - nos termos do Art. 14.2.2 das PGAK, as penalidades em tempo previstas nestas Prescrições bem como nos Regulamentos Desportivos ou Técnicos Nacionais de Ralicross, Kartcross e Super Buggy, não são suscetíveis de apelo.

Resulta, assim, amplamente sustentado que a apelação da decisão nº59 não é susceptível de apreciação por este TAN, entendimento que se encontra de acordo com o decidido, entre outros, pelo Tribunal Arbitral do Desporto (TAD)³ em processo que envolveu uma decisão do TAN da FPAK relativamente a uma apelação contra a aplicação de uma penalidade de tempo.

Acresce, por fim e em bom rigor, que o Apelante não promoveu a notificação, por escrito, aos comissários desportivos, durante a hora que se seguiu à sua publicação, da sua intenção de apelar, como impõe o art. 15.4.2.a do CDI, o que – também por

³ TAD – Proc.nº51/2019 – “De modo que, a decisão do Colégio de Comissários Desportivos em crise, considerando que se consubstanciou numa penalidade em tempo, não é suscetível de apelo para o Tribunal de Apelação Nacional, mas tão só de revisão (art.o 55o dos Estatutos da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, bem como os art.o 38.2 al. j) e 38.7 das PEK, 12.2.4 do CDI, art.o 14.2.2 e 14.4 do PGAK). Não sendo permitido recorrer para o Tribunal de Apelação Nacional, nunca deveria o Tribunal de Apelação Nacional ter aceiteado o recurso do Demandante, uma vez que era incompetente para apreciar aquela matéria.

Entendimento este que inclusive é sufragado pela mais recente jurisprudência do International Court of Appeal da Federação Internacional de Automobilismo (Decisions n.o 56 and 57 dated 28 July 2019), que considerou em ambos os casos que estas decisões não são suscetíveis de apelo.

aí – inviabilizaria a apreciação do presente Apelo por este Tribunal, no que respeita à decisão nº59. Assim se há que concluir pela incompetência material do TAN para a apelação desta decisão.

III. DECISÃO nº62

Como acima se referiu, o apelante não manifesta, expressa e inequivocamente, a sua intenção de apelar desta decisão nem, muito menos, formula pedido final nesse sentido. Contudo, considerado o teor da apelação e do “esclarecimento” subsequente – a que o apelante foi convidado mas que não clarifica esta mesma questão – deliberou o TAN entender como intenção do apelante alcançar revisão desta decisão do Colégio de Comissários que decidiu rejeitar liminarmente a reclamação. Intenção essa que, contrariamente ao sucedido com a decisão nº59, o apelante manifestou ao cumprir o dever de comunicação aos comissários desportivos da intenção de apelar, imposto pelo art. 15.4.2.a do CDI.

Por outro lado, é inequívoco, conforme emerge da fundamentação anteriormente expressa quanto à competência deste TAN relativamente à apelação da decisão nº59, que não pode o mesmo TAN apreciar a fundamentação da decisão nº62.

Contudo, importa aqui distinguir conceitos para clarificar o que adiante se decide.

O ora apelante, notificado da decisão nº59, apresentou junto do Colégio de Comissários Desportivos uma reclamação daquela decisão. A reclamação consiste numa oposição ao ato decisório, procurando obter, da entidade que o proferiu, uma revisão do seu conteúdo, podendo – a ter fundamento – obter desta uma revisão e, conseqüentemente, uma decisão de sentido oposto ou, faltando razão ou

fundamento, uma confirmação daquela primeira decisão. Já a apelação é um ato recursivo, em que o oponente à decisão busca obter a sua revogação ou alteração junto de outro órgão, naturalmente de hierarquia superior, o qual, por força da estruturação legal ou estatutária, tem competência para decidir em contrário do órgão que inicialmente proferiu a decisão impugnada, mantendo-a, alterando-a ou anulando-a, podendo neste caso apreciar o objeto do recurso ou, não tendo elementos necessários ou competência para tal, devolver o processo para apreciação pela instância recorrida.

Ora, o que estabelecem os regulamentos anteriormente invocados é a impossibilidade de apelação de decisões que, *in casu*, apliquem sanções de adição de tempo de corrida, com a consequente possibilidade de alteração do resultado desportivo. Mas os regulamentos não impedem que o órgão que proferiu a decisão, o Colégio de Comissários Desportivos (CCD), reveja a sua decisão, à luz de prova ou argumentação contrária e, sendo o caso, se assim o entender, decida alterar ou manter a sua decisão.

No caso dos presentes autos não foi o que sucedeu, pois o CCD rejeitou a reclamação do ora apelante, sem a apreciar. Cabe aqui destrinçar qual a principal diferença entre rejeição e indeferimento. No primeiro caso – que foi o que sucedeu – a rejeição consiste na recusa de apreciação, ou sequer aceitação, da oposição à decisão sem apreciação do respetivo conteúdo, independentemente da eventual razão ou falta dela: a rejeição ocorre sem olhar ao seu conteúdo ou aos seus fundamentos. No caso do indeferimento verifica-se uma negação do pedido de oposição, após apreciação do mesmo e respetivas razões, por se entender que as mesmas não justificam nem fundamentam a revisão da decisão impugnada.

É entendimento deste TAN que a decisão nº62 rejeitou liminarmente a reclamação do ora apelante, sem apreciar o seu conteúdo. Não cabe, nesta decisão, apreciar se tinha o apelante razão ou meios de prova para alcançar a pretendida revisão daquela decisão do CCD – isto seria apreciar, em apelação, o que não é susceptível de apreciação por ausência de competência material.

Mas cabe ao TAN reconhecer que, rejeitando liminarmente a reclamação, o CCD negou ao piloto, aqui apelante, o direito à reapreciação, pelo mesmo CCD, das razões que, no seu entender, justificavam a não aplicação da penalidade de tempo acrescido. É nesta matéria que, no entender do TAN, o CCD andou incorretamente ao recusar ao piloto apelante o direito a ver apreciada a reclamação quanto à sua questão de fundo: a existência ou não de condução antidesportiva suscetível de ser penalizada, como foi, em termos que influenciaram a classificação. Efetivamente, a penalidade aplicada, sendo uma penalidade em tempo, afetou a classificação final, na medida em que influenciou a posição do apelante – com a penalidade ficou classificado em quinto lugar, e caso a reclamação fosse julgada procedente, ascenderia a terceiro. Tanto basta para considerar que tal penalidade se enquadra no disposto no artigo 13.2.1. do CDI, sendo direito do apelante ver a sua reclamação apreciada

Os concorrentes têm direito de reclamação, que lhes é conferido pelo artigo 13 do CDI-2021, a qual será remetida ao CCD, para análise e decisão – artigo 14 das PGAK-2021. O CCD podia, e devia, ter apreciado a reclamação, sobre a mesma emitindo decisão que só a si lhe cabe, razão pela qual se decide dar provimento, nesta parte, à apelação, devolvendo-se ao Colégio de Comissários Desportivos para que este

aprecie os fundamentos da reclamação apresentada pelo piloto, aqui apelante, nos precisos termos em que o fez, no dia 4 de julho de 2021, às 23h30m.

IV. DECISÃO

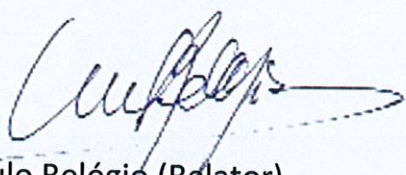
Assim, e sem necessidade de mais delongas, decidem os membros deste tribunal de apelação:

- a) julgar-se materialmente incompetentes para apreciarem a apelação da decisão nº59 em virtude de ser inadmissível apelação de sanções de adição de tempo, conforme disposto no Artigo 14.2.2 das PGAK, e porque o apelante não cumpriu, no tempo previsto (nem posteriormente), o dever de comunicação aos comissários desportivos da intenção de apelar, imposto pelo art. 15.4.2.a do CDI**
- b) julgar parcialmente procedente a apelação na parte em que impugna a decisão nº62 do CCD de rejeição liminar da reclamação apresentada no dia 4 de julho de 2021, às 23:30 horas, determinando a devolução da mesma àquele Colégio de Comissários Desportivos para que este aprecie a referida reclamação, nos precisos termos em que a mesma foi formulada, e sobre a mesma pronuncie uma decisão fundamentada;**
- c) em consequência do que se determina a devolução de metade da caução prestada pelo apelante, nos termos do disposto no artigo 15.5.5 do CDI-2021.**


Notifique-se esta decisão ao apelante e ao Colégio de Comissários Desportivos da prova em questão designada Sever do Vouga I, prova do Campeonato de Portugal

de Ralicross, Kartcross e Super Buggy – Troféu Júnior de Kartcross, realizada nos dias 2, 3 e 4 de julho de 2021

Lisboa, 27 de julho de 2021



Luís Paulo Relógio (Relator)



Mariana Albuquerque Oliveira



Tiago Cardoso da Silva

